



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 25/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo SEI nº 19957.011568/2017-31

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Bruno Angeleu Ponciano contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (0407741), o interessado argumentou que "vem por meia desta pedir respeitosamente a CVM o cancelamento da multa em função do atraso na entrega da declaração eletrônica de conformidade". No recurso, reconhece sua responsabilidade com o envio da declaração, mas informa que "não recebeu nenhum comunicado informando/lembrando sobre a data início e limite para entrega", e que, após receber a notificação, checkou seus e-mails e "não recebeu nenhum comunicado por e-mail", o que deixa "a disposição da CVM (caso julgue necessário) seu usuário e senha de email" para verificação.

3. Ainda, argumenta que "os únicos e-mails que recebeu são as taxas de fiscalização, que como esta comissão pode ver estão todas pagas regularmente". Informa ainda que está registrado desde 2013 e nunca houve atraso antes, e que "no ano que vem prestará mais atenção aos prazos mas quer deixar seu pedido a CVM". Reitera, ao fim, estar ciente das diversas obrigações a ele cabíveis e

que, "se não fez a entrega não é por falta de interesse ou desrespeito a esta Autarquia".

4. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

5. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "bruno.ponciano@live.com" (fl. 3, Doc. 0407744), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5, Doc. 0407744), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária. Assim, não procede a alegação de que ele não teria recebido a notificação de atraso.

6. Quanto às demais alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigatoriedade do envio da Declaração Eletrônica é exigível de todos os consultores de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, e sua incumbência é do próprio recorrente, independente da verificação de má-fé do participante. Ainda, não custa repisar que essa obrigação periódica não tem qualquer relação com a obrigação tributária de pagamento das taxas de fiscalização periódica, razão pela qual a adimplência contumaz desta não o exime da obrigação prevista em regulação para a entrega da DEC.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6, 0407744), o envio da declaração prevista na norma foi realizado somente em 12/12/2017.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 15/04/2019, às 10:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0702065** e o código CRC **12AB74CD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0702065** and the "Código CRC" **12AB74CD**.*